



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



09-06-15

SEB

=====

39 TC-002083/026/13

Prefeitura Municipal: Tabapuã.

Exercício: 2013.

Prefeito: Jamil Seron.

Acompanham: TC-002083/126/13 e TC-000483/989/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,30%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	69,74%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,86%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,87%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,26%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$ 300.486,53) não amparado em resultado financeiro do exercício anterior	Déficit - 1,06%	
Resultado Financeiro – (R\$ 601.122,67)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e INSS Parcelamento)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	6,57%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-08 (fls. 11/34) apontou:

A.3. Do Controle Interno (fl. 13):

- baseado nos relatórios do Controle Interno, não foram adotadas providências pelo Prefeito mediante resolução.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 14/15):

- ocorrência de déficit da execução orçamentária;
- realização de “Transposições, Remanejamentos e Transferências” com base na autorização para abertura de créditos suplementares contida na Lei Orçamentária Anual;
- superavaliação da receita;
- emissão de alertas acerca do descompasso entre receitas e despesas.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 15):

- déficit financeiro.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fl. 16):

- déficit orçamentário de 2013 fez aumentar, em 99,95%, o déficit financeiro (retificado) de 2012, embora a Prefeitura tenha sido alertada 5 (cinco) vezes por esta Corte de Contas.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 16):

- aumento da dívida de curto prazo;
- falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fl. 17):

- falta de cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre as atividades dos cartórios.

B.1.6. Dívida Ativa (fl. 18):

- aumento do estoque da dívida ativa de 49,82% em relação ao exercício anterior.

B.3.2.1. Ajustes da Fiscalização - Saúde (fl. 22):

- exclusão de restos a pagar não quitados até 31-01-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios – Regime Especial Mensal (fl. 23):

- apesar da adimplência, o saldo não será todo pago até o final de 2018.

B.5.3.1. Gasto com Combustível (fl. 24):

- inexistência de controle de tráfego e consumo de combustíveis.

B.6.1 Tesouraria (fl. 25):

- existência de grande quantidade de contas bancárias.

B.6.3. Bens Patrimoniais (fl. 25):

- o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

C.2. Contratos (fl. 26):

- a Prefeitura não renegociou seus contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44/2013.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 28):

- o Município não realizou o tratamento de resíduos antes de aterrá-lo.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 28/29):

- ausência de divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 30):

- atendimento parcial às instruções e recomendações desta Corte.

1.3 Acompanha os autos o expediente TC-000483/989/15, que trata de representação encaminhada pela empresa Eco System Preservação do Meio Ambiente Ltda. solicitando fiscalização devido à falta de pagamento pela prestação de serviços especializados em análise física, química e microbiológica em amostra de água, objeto do Pregão nº 13/2013 – Contrato nº 104/2013 celebrado com a Prefeitura de Tabapuã no valor de R\$ 19.800,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas e documentos (fls. 39/104).

Especificamente quanto aos itens “B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária”; “B.1.5. Fiscalização das Receitas” e “B.5.3.1. Gasto com Combustível”, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 44/46):

O déficit orçamentário ocorreu em razão de várias despesas essenciais de custeio, tais como a folha de pagamento, encargos, manutenção da saúde e educação e quitação dos precatórios. Entretanto, referido déficit foi reflexo do exercício anterior, sendo necessário um grande sacrifício por parte da nova Administração, tanto que houve diminuição de aproximadamente 37%.

O Município em nenhuma hipótese se utilizou de “Transposição, Remanejamento e Transferência”, pois todas as movimentações ocorreram mediante a abertura de créditos especiais autorizadas por leis específicas, a fim de atender investimentos oriundos de parcerias com os governos estadual e federal. Durante o processo de habilitação de convênios, é necessária a comprovação orçamentária para assegurar a despesa e, assim sendo, o Município é obrigado a antecipar a abertura de créditos, em respeito ao que dispõe o artigo 43 da Lei federal nº 4.320/64.

Relativamente ao apontamento de que teria havido uma superavaliação da receita e, ainda, sobre a emissão de alertas acerca do descompasso entre receitas e despesas, a gestão fiscal não restou prejudicada, uma vez que, ao final do exercício, houve uma economia orçamentária de 13,08%, demonstrando que o Município mantém seus gastos em ordem e em consonância com o mandamento legal.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fls. 47/48):

Durante o exercício de 2013, a Prefeitura entrou em contato com o Cartório local, porém, sem êxito. Posteriormente, foi encaminhada notificação cientificando o responsável pela incidência do ISSQN sobre os emolumentos auferidos pelos atos praticados por Notários e Registradores e pela entrega dos documentos necessários à extração dos fatos tributários referentes aos últimos 5 (cinco) anos. Em resposta, o Cartório encaminhou uma contra-notificação solicitando a emissão de guias para recolhimento do ISSQN, por alíquota fixa prevista na Tabela do Anexo I da Lei Complementar nº 25/2003, posicionamento do qual o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Município discorda. Diante desta situação, o Setor de Tributação e o Departamento Jurídico estão tomando as providências cabíveis e aplicáveis ao caso, a fim de obrigar o Cartório a entregar as cópias dos livros necessários ao lançamento do tributo.

B.5.3.1. Gasto com Combustível (fls. 50/51):

Atualmente, o controle de gastos com combustível da frota municipal é auferido pela média de consumo das notas fiscais. No entanto, a falta de controle não presume a existência de desvio de finalidade. Considerando tal apontamento, o Município contratou um sistema de controle, passando a utilizar cartões magnéticos no abastecimento da frota, possibilitando uma melhor análise de cada veículo, bem como a quilometragem e média de consumo, sanando definitivamente tal incorreção.

1.5 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 107/108) entendeu que podem ser aceitos os esclarecimentos referentes ao pequeno déficit orçamentário e financeiro, o aumento da dívida de curto prazo e a ausência de liquidez, bem como as falhas relativas à superavaliação das receitas e o intercâmbio de transferências e transposições sem autorização legislativa, as quais devem ser levadas ao campo das recomendações. Assim, quanto aos itens contábeis analisados, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas, no que foi acompanhada pela **Unidade Jurídica** (fls. 109/113).

A **Chefia** do órgão (fl. 114) acompanhou tal posicionamento, sem prejuízo de recomendação à Prefeitura para que promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro e estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e de transferências, remanejamentos e transposições, condicionado à inflação projetada para o período, em consonância com o Comunicado SDG nº 29/2010.

1.6 De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (fl. 115) pugnou pela emissão de **parecer favorável** às contas, com recomendações².

² Itens: "A.3. Do Controle Interno", "B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária", "B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial", "B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro", "B.1.3. Dívida de Curto Prazo", "B.1.5. Fiscalização das Receitas", "B.1.6. Dívida Ativa", "B.3.2. Ajustes da Fiscalização - Saúde", "B.5.3.1. Gasto com Combustível", "B.6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- 1.7** Pareceres anteriores:
2010 – **Favorável** (TC-002954/026/10 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 30-05-2012).
2011 – **Favorável** (TC-001426/026/11 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 04-05-2013).
2012 – **Desfavorável**³ (TC-002015/026/12 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 15-07-2014). Pedido de Reexame pendente de julgamento.

- 1.8** Dados Complementares:
a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 28.365.320,72	11.543	R\$ 2.457,36	R\$ 3.045,39	(19,31%)

Fonte: AUDESP

- b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(1,13%)	(2,07%)	(1,83%)	(1,06%)

Fonte: fls. 14/15.

- c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Tesouraria”, “B.6.3. Bens Patrimoniais”, “D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais” e “D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

³ Descumprimento do artigo 42 da LRF, bem como falta de parte dos encargos sociais devidos ao INSS no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Tabapuã (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		0%	+21%	-5%	+2%	
Ideb	5,3	5,3	6,4	6,1	6,2	--
Meta	-	5,3	5,6	6,0	6,2	6,5

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Tabapuã	5,3	5,3	6,4	6,1	6,2
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Tabapuã (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento			+8%	+4%	-5%	
Ideb	-	4,9	5,3	5,5	5,2	--
Meta	-	-	5,0	5,2	5,5	5,8

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Tabapuã	-	4,9	5,3	5,5	5,2
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	25,19%	25,16%	25,43%	25,99%	25,30%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	71,88%	69,47%	66,05%	69,74%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

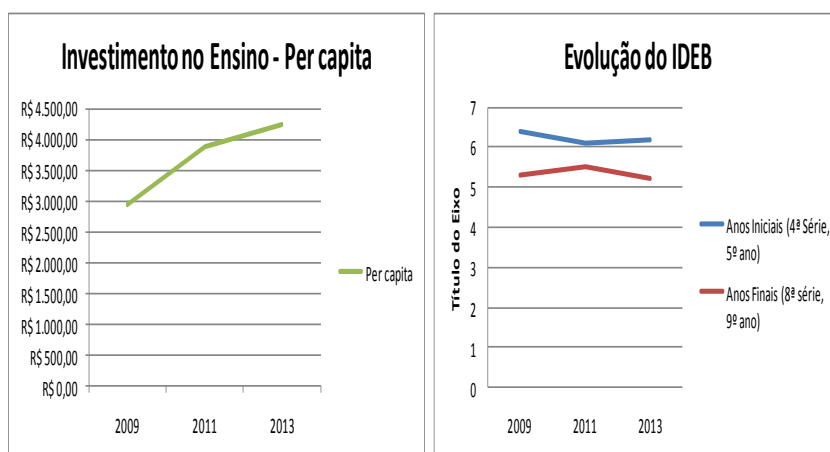


Fonte: (*) TC-002973/026/05 (Exercício de 2005), TC-002562/026/07 (Exercício de 2007), TC-000556/026/09 (Exercício de 2009), TC-001426/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	3.474.397,91	604.059,39		4.078.457,30	1385	2.944,73
2011	4.371.615,64	1.142.919,75		5.514.535,39	1425	3.869,85
2013	5.361.732,43	1.295.757,88		6.657.490,31	1569	4.243,14
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2013 acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 2.944,73 (2009), R\$ 3.869,85 (2011) e R\$ 4.243,14 (2013)}, e, no mesmo período: no índice IDEB 4ª série/5º ano regressão {6,4 (2009) para 6,1 (2011)} de 2009 a 2011 e progressão {6,1 (2011) para 6,2 (2013)} de 2011 a 2013 e, nos anos finais 8ª série/9º ano progressão {5,3 (2009) para 5,5 (2011)} de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2009 a 2011 e regressão {5,5 (2011) para 5,2 (2013)} de 2011 a 2013, estando o resultado alcançado no IDEB 8ª série/9º ano aquém da meta projetada para o período (5,5).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Tabapuã** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP e INSS Parcelamento) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2. Em relação aos **resultados contábeis**, a Fiscalização apurou (fl. 14) que o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 1.834.679,28 (6,08% da receita prevista de R\$ 30.200.000,00) e que o resultado da execução orçamentária correspondeu a um déficit de 1,06%, isto é, R\$ 300.486,53.

O resultado financeiro também se mostrou deficitário em R\$601.122,67, mas em valor inferior ao déficit obtido em 2012 (R\$844.191,34, cf. fl. 15). Além disso, tal déficit representou apenas 8 (oito) dias de arrecadação⁴, dentro, portanto, da margem tolerada por esta Corte, já que passível de ser facilmente solvido no próximo exercício.

Foram, ademais, realizados investimentos correspondentes a 6,57% da Receita Corrente Líquida – RCL.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$6.778.542,00⁵, equivalente a 22,44% das despesas inicialmente

⁴ RCL de 2013 = R\$ 27.375.991,47 ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 76.044,42, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2013 = R\$ 601.122,67 ÷ R\$ 76.044,42 = 08 dias de arrecadação.

⁵ Demonstrativo da Execução Orçamentária – Geral (fls. 124/125 do Anexo I):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



previstas (R\$ 30.200.000,00), não obstante a Lei municipal nº 2.378, de 05-11-2012 (LOA, fls. 127/130 do Anexo I)⁶, em seu artigo 4º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10%.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas do valor de R\$6.778.542,00:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%)⁷ incidente sobre a despesa inicial fixada – R\$ 1.785.061,60;
- o superávit financeiro do ano anterior – no caso, inexistente e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso, também inexistente.

Reduzido o total alcançado – R\$ 1.785.061,60 – do valor dos créditos abertos [R\$ 6.778.542,00 (-) R\$ 1.785.061,60 = R\$ 4.993.480,40], verifica-se que o resultado importou em 16,53% da despesa inicial fixada, acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, uma vez que foram cumpridos todos os índices constitucionais e legais, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Tabapuã, com ressalva das falhas consignadas nos itens “Do Controle Interno”, “Resultado da Execução

CRÉDITOS SUPLEMENTARES			CRÉDITOS ESPECIAIS/EXTRAORDINÁRIO		
Anulação de Dotação	Excesso de Arrecadação	Superávit/ Operação de Crédito	Anulação de Dotação	Excesso de Arrecadação	Superávit/ Operação de Crédito
R\$ 3.983.842,00	R\$ 2.606.700,00	-0-	R\$ 15.000,00	R\$ 173.000,00	-0-
TOTAL R\$ 6.590.542,00			TOTAL R\$ 188.000,00		
TOTAL GERAL R\$ 6.778.542,00					

⁶ “Artigo 4º: Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a abrir na Lei Orçamentária do Exercício de 2013 créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada para cada Órgão, destinados a suprir insuficiências nas dotações previstas no orçamento, observando-se o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.”

⁷ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Orçamentária”, “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro”, “Dívida de Curto Prazo”, “Fiscalização das Receitas”, “Dívida Ativa”, “Ajustes da Fiscalização - Saúde”, “Regime de Pagamento de Precatórios – Regime Especial Mensal”, “Gasto com Combustível”, “Tesouraria”, “Bens Patrimoniais”, “Contratos”, “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.

b) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF⁸.

c) Adote medidas efetivas para a cobrança do ISSQN sobre a atividade cartorária.

d) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58⁹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13¹⁰.

⁸ “**Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

⁹ “**Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“**Artigo 58:** A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

¹⁰ “**Comunicado SDG nº 023/2013**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

f) Efetue imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹¹, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

g) Regularize definitivamente a impropriedade verificada no item “Tesouraria”.

h) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 8ª série/9º ano alcançado pelo Município foi inferior à meta projetada para o período.

Determino, ainda:

a) o encaminhamento do TC-000483/989/15 à UR-8 para instrução, e em especial verificar o efetivo pagamento à empresa contratada;

b) que o processo acessório TC-002083/126/13 permaneça apensado a estes autos.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

¹¹ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, especialmente em relação ao “Controle Interno”, “Fiscalização das Receitas” e “Gasto com Combustível”.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO